



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/2017Proposição:
MPV 765 DE 2016**Autor:**

Deputado PAES LANDIM – PTB/PI

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Altere-se o art. 5º da MP 765, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I – recursos advindos do aumento de arrecadação observado como efeito exclusivo do aumento de eficiência, produtividade e da implementação dos indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurável conforme critérios definidos em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, dentre eles:

- a) Índice de Presença Fiscal de Tributos Internos;
- b) Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª Instância;
- a) Tempo Médio dos Processos de Consulta em Estoque;
- b) Índice de Efetividade do Combate ao Contrabando e Descaminho;
- c) Índice de Fluidez de Despacho de Importação, e;
- d) Índice de Realização da Meta Global de Arrecadação Bruta.

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

III – em nenhuma hipótese comporão a base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade Tributária e Aduaneira as receitas oriundas das multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou sobre o descumprimento de obrigações acessórias.

CD/17076.13785-63



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada observa o princípio da impessoalidade, inscrito no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, como veremos a seguir.

O Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Medida Provisória nº 765, de 2016, tem, nos termos do seu art. 5º, caput: “***o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.***”

O parágrafo 2º deste artigo dispõe que o bônus a ser pago aos beneficiários do programa será “***mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.***”

A emenda proposta visa atender ao fim pretendido, ao estabelecer critérios objetivos quando ao cumprimento das obrigações funcionais dos beneficiários do programa, ou seja, com a transposição para a lei dos indicadores objetivos definidos em norma editada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, a Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017.

Entendemos que esses critérios, que estão vinculados à assiduidade, à eficiência, à rápida prestação dos serviços e análise e aprovação de documentação inerente à atividade dos auditores-fiscais, são os que melhor atendem aos fins do programa. Assim, aquele fiscal que atua junto ao contribuinte terá um prêmio por ter realizado um maior número de diligências, de análise de documentos etc. do que outro fiscal que não tenha realizado nenhuma diligência ou a tenha realizado em volume quantitativo e qualitativo mais reduzido.

CD/17076.13785-63



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2017	Proposição: MPV 765 DE 2016			
Autor: Deputado PAES LANDIM – PTB/PI	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Da mesma forma, será bonificado aquele auditor analisar um número maior de processos sob consulta, assim como despachar um maior volume de documentos relativos à importação de bens.

Entendemos que tais critérios são mais adequados do que se vincular o bônus do auditor ao maior volume de multas aplicadas e efetivamente pagas. Em muitos casos, para se apurar um valor mais alto, poderá o auditor aplicar multas mais vultosas, além de interpretar de forma abusiva a ação do contribuinte, aplicando-lhe o agravamento das mesmas. Neste caso, o resultado da sua ação ou da sua interpretação será a ampliação dos valores a serem pagos a título de Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, o que fere o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, ao vincular a destinação de uma receita de impostos, e encargos a ele relativos, a um fim específico (realização de atividades da administração tributária), estará o legislador afrontando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz expressamente vedação à esta vinculação.

ASSINATURA:

CD/17076.13785-63